

REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SEÇÃO I	ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL
Capítulo 1	Animais vivos
01.01 – 01.06	Todos os animais do capítulo 1 são totalmente obtidos.
Capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis
02.01 – 02.10	Manufatura na qual todos os materiais dos capítulos 1 e 2 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
03.01 – 03.08	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 3 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 4	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
0401.10 – 0402.91	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos.
0402.99	Manufatura na qual: – todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não excede 15 % do peso do produto.
04.03 – 04.10	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
0501.00 – 0511.10	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição.
0511.91 - Ovas e sêmen de peixes impróprios para alimentação humana - Outros	Todas as ovas e sêmen são inteiramente obtidos. Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição.
0511.99	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição.
SEÇÃO II	PRODUTOS DO REINO VEGETAL
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas, para ramos ou para ornamentação
06.01 – 06.04	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 6 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
07.01 – 07.14	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 7 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 8	Fruta; cascas de citrinos (citros) e de melões
08.01 – 08.10	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 8 utilizados são totalmente obtidos.
08.11	Manufatura na qual: <ul style="list-style-type: none"> – todos os materiais do capítulo 8 utilizados são totalmente obtidos; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não excede 15 % do peso do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
08.12 – 08.14	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 8 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias
0901.11 – 0901.12	CTH
0901.21 – 0901.22	Manufatura na qual o peso dos materiais materiais não originários do capítulo 9 utilizados não excede 60 % do peso do produto.
0901.90	CTH
09.02	CTSH
09.03	CTH
09.04 – 09.10	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição.
Capítulo 10	Cereais
10.01 – 10.08	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 10 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
11.01 – 11.09	Manufatura na qual todos os materiais dos capítulos 10 e 11, das posições 07.01 e 23.03 e da subposição 0710.10 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
12.01 – 12.14	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 12 utilizados são totalmente obtidos.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 13	Gomas-laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
13.01	Manufatura na qual o valor dos materiais materiais não originários da posição 13.01 utilizados não excede 50 % do EXW do produto.
13.02	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição.
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutros capítulos
14.01 – 14.04	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 14 utilizados são totalmente obtidos
SEÇÃO III	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL
Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal
15.01 – 15.06	CTH
15.07	Manufatura na qual todos os materiais das posições 12.01 e 15.07 utilizados são totalmente obtidos.
15.08	CTSH
15.09 – 15.10	Manufatura na qual todos os materiais vegetais utilizados são totalmente obtidos.
15.11	CTH
1512.11 – 1512.19 - Óleo de girassol - Óleo de cártamo	Manufatura na qual todos os materiais das posições 12.06 e 15.12 utilizados são totalmente obtidos CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
1512.21 – 1513.19	CTSH
1513.21 – 1513.29	CTH
15.14 - Óleos de nabo silvestre ou de colza - Óleo de mostarda	Manufatura na qual todos os materiais das posições 12.05 e 15.14 utilizados são totalmente obtidos. CTH
1515.11 – 1515.19	CTSH
1515.21 – 1515.29	Manufatura na qual todos os materiais das posições 10.05 e 15.15 utilizados são totalmente obtidos.
1515.30 – 1515.50	CTH
1515.90 - Óleo de chia e tungue, óleo de oiticica - Outros	CTH CTSH
15.16 – 15.17	CTH
15.18	CTSH
15.20	CTH
15.21 – 15.22	CTSH
SEÇÃO IV	PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS
Capítulo 16	Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
16.01 – 16.05	CC, desde que todos os materiais dos capítulos 2 e 3 utilizados sejam totalmente obtidos

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria
17.01	CTH
1702 - Maltose quimicamente pura e frutose (levulose) quimicamente pura - Outros	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição, exceto a partir de maltose quimicamente pura e frutose (levulose) quimicamente pura não originárias. CC, exceto de materiais não originários dos capítulos 11 e 23.
17.03	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 17 utilizados são totalmente obtidos.
17.04	Manufatura na qual: – todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não excede 40 % do peso do produto.
Capítulo 18	Cacau e suas preparações
18.01	CTH
18.02	CTH, exceto de materiais não originários da posição 1801.
18.03	CTH, exceto de materiais não originários da posição 1802.
18.04 – 18.05	CTH, exceto de materiais não originários das posições 1802 e 1803.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
1806	<p>Manufatura na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> – todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos; e – o peso total dos materiais materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não excede 40 % do peso do produto.
Capítulo 19	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria
19.01	<p>CC, desde que:</p> <ul style="list-style-type: none"> – todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos; – o peso total dos materiais materiais não originários das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizados não exceda 20 % do peso do produto; e – o peso total dos materiais materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 20 % do peso do produto.
19.02 – 19.03	<p>CC, desde que:</p> <ul style="list-style-type: none"> – todos os materiais dos capítulos 2, 3, 4 e 16 utilizados sejam totalmente obtidos; e – o peso total dos materiais materiais não originários das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizados não exceda 20 % do peso do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
19.04 – 19.05	CC, desde que: <ul style="list-style-type: none"> – todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos; – o peso total dos materiais materiais não originários das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizados não exceda 20 % do peso do produto; e – o peso total dos materiais materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 20 % do peso do produto.
Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas
20.01	CTH
20.02 – 20.03	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 7 utilizados são totalmente obtidos.
20.04 – 20.05	CTH
20.06 – 20.08	CTH, desde que: <ul style="list-style-type: none"> – as maçãs, os limões, as limas, as laranjas, os pêsegos e as peras sejam inteiramente obtidos; e – o peso total dos materiais materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 40 % do peso do produto.
20.09	CTH, desde que: <ul style="list-style-type: none"> – as maçãs, as toranjas, os limões, as limas, as laranjas, os pêsegos, as peras, os morangos e as tangerinas sejam inteiramente obtidos; e – o peso total dos materiais materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 40 % do peso do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas
2101.11 – 2101.12	CTH, desde que o valor dos materiais materiais não originários da posição 09.01 utilizados não exceda 50 % do EXW do produto.
2101.20	CTH, desde que: <ul style="list-style-type: none"> – todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos, e – o peso total dos materiais materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 15 % do peso do produto.
2101.30	CTH, desde que o valor dos materiais materiais não originários da posição 09.01 utilizados não exceda 50 % do EXW do produto.
21.02	CTH, desde que todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos.
2103.10	CTH, desde que todos os materiais da posição 12.01 e da subposição 1208.10 utilizados sejam totalmente obtidos.
2103.20 – 2104.20	CTH, desde que todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos.
21.05 – 21.06	CTH, desde que: <ul style="list-style-type: none"> – todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos; e – o peso total dos materiais materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 20 % do peso do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres
22.01	CTH
22.02 - Bebidas à base de soja - Outras	CTH, desde que: – todos os materiais do capítulo 4 e das subposições 1201.90 e 1208.10 utilizados sejam totalmente obtidos; e – o peso total dos materiais materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 15 % do peso do produto. CTH, desde que: – todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos; e – o peso total dos materiais materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 15 % do peso do produto.
22.03	CTH
22.04 – 22.05	CTH, exceto de materiais não originários das posições 22.07 ou 22.08, desde que: – todas as uvas utilizados sejam totalmente obtidos; e – todos os materiais derivadas das uvas utilizados sejam originárias.
22.06	CTH
22.07	CTH, exceto de materiais não originários da posição 22.08, desde que: – todas as uvas, a cana-de-açúcar ou o milho utilizados sejam inteiramente obtidos; e – todos os materiais derivadas das uvas, da cana-de-açúcar ou do milho utilizados sejam originárias.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
22.08 – 22.09	CTH, exceto de materiais não originários da posição 22.07 ou 22.08, desde que: <ul style="list-style-type: none"> – todas as uvas utilizados sejam totalmente obtidos; e – todos os materiais derivadas das uvas utilizados sejam originárias.
Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais
23.01	CTH, desde que todos os materiais do capítulo 2 utilizados sejam totalmente obtidos.
2302.10 – 2303.10	CTH, desde que o peso dos materiaismateriais não originários do capítulo 10 utilizados não exceda 20 % do peso do produto.
2303.20 – 2308.00	CTH
23.09	CC, desde que: <ul style="list-style-type: none"> – todos os materiais dos capítulos 2, 3 e 4 utilizados sejam totalmente obtidos; – o peso total dos materiaismateriais não originários dos capítulos 10 e 11 utilizados não exceda 20 % do peso do produto; e – o peso total dos materiaismateriais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 15 % do peso do produto.
Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufaturados
24.01	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 24 utilizados são totalmente obtidos.
2402.10	Manufatura na qual o peso dos materiaismateriais não originários da posição 24.01 utilizados não excede 30 % do peso do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
2402.20	Manufatura na qual o peso dos materiais materiais não originários da posição 24.01 utilizados não excede 40 % do peso do produto.
2402.90	CTH
24.03 – 24.04	Manufatura na qual o peso dos materiais materiais não originários da posição 24.01 utilizados não excede 80 % do peso do produto.
SEÇÃO V	PRODUTOS MINERAIS
Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento
25.01 – 25.03	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
25.04	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
25.05 – 25.14	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
25.15 – 25.16	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
25.17	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
25.18 – 25.20	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
25.21 – 25.23	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
25.24 – 25.25	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
2526.10 – 2530.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
2530.90 - Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas - Outras	Calцинаção ou trituração de terras corantes. CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas
26.01 – 26.21	CTH
Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
27.01 – 27.09	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição.
27.10	CTH, exceto de biodiesel não originário da subposição 3824.99 ou 3826.00; ou Procede-se a uma destilação ou reação química, desde que o biodiesel (incluindo os óleos vegetais tratados com hidrogénio) da posição 27.10 e das subposições 3824.99 e 3826.00 utilizado seja obtido por esterificação, transesterificação ou hidrotratamento.
27.11 – 27.15	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SEÇÃO VI	<p>PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS</p> <p>Nota de seção: para as definições das regras relativas aos processos horizontais desta seção, ver nota 8 do Anexo 3-A.</p>
Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos
28.01 – 28.53	CTSH; Procede-se a uma reação química; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos
2901.10 – 2905.42	CTSH; Procede-se a uma reação química, separação de isômeros ou processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
2905.43 – 2905.44	CTH, exceto de materiais não originários da posição 38.24.
2905.45	CTSH; contudo, podem ser utilizados materiais não originários da subposição 2905.45, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW).
2905.49 – 2942.00	CTSH; Procede-se a uma reação química, separação de isômeros ou processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos
30.01 – 30.03	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isômeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
30.04	CTH
30.05 – 30.06	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isômeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 31	Adubos (fertilizantes)
31.01 – 31.04	CTH; contudo, podem ser utilizados os materiais não originários da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW do produto; ou MaxNOM 40 % (EXW).
31.05 - Nitrato de sódio, - Cianamida cálcica, - Sulfato de potássio, - Sulfato de magnésio e potássio, - Outros	CTH; contudo, podem ser utilizados os materiais não originários da subposição 31.05, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW do produto; ou MaxNOM 40 % (EXW). CTH e MaxNOM 50 % (EXW); contudo, podem ser utilizados os materiais não originários da posição 31.05, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW do produto; ou MaxNOM 40 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outros materiais corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
32.01 – 32.05	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; Procede-se a uma mistura, desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 70 % do EXW do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW).
32.06	CTH; contudo, podem ser utilizados os materiais não originários da posição 32.06, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço EXW do produto; ou MaxNOM 40 % (EXW).
32.07 – 32.15	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; Procede-se a uma mistura, desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 70 % do EXW do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 33	Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas
3301.12 – 3301.30	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; Procede-se a uma mistura, desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 70 % do EXW do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3301.90	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3302.10	CTH; contudo, podem ser utilizados materiais não originários da subposição 3302.10, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3302.90 – 3303.00	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; Procede-se a uma mistura, desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 70 % do EXW do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW).
33.04 – 33.07	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras para odontologia» e composições para odontologia à base de gesso
3401.11 – 3401.20	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3401.30	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
34.02 – 34.07	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 35	Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas
3501.10 – 3502.20	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
3502.90 – 3504.00	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
35.05	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
35.06 – 35.07	CTSH Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; materiais inflamáveis
36.01 – 36.06	CTSH; Procede-se a uma reação química; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia
37.01 – 37.07	CTSH; Procede-se a uma reação química; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas
38.01 – 38.07	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
38.08	CTH; contudo, podem ser utilizados os materiais não originários da subposição 38.08, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
38.09	CTH, exceto de materiais não originários da posição 11.08.
3810.10 – 3824.50	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3824.60	CTH, exceto de materiais não originários da subposição 2905.44.
3824.71 – 3824.91	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3824.99 - Biodiesel - Outros	Manufatura na qual se obtém biodiesel através da transesterificação, da esterificação ou de hidrotreatamento. CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
38.25	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
38.26	Manufatura na qual se obtém biodiesel através da transesterificação, da esterificação ou de hidrotreatamento.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SEÇÃO VII	PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS Nota de seção: para as definições das regras relativas aos processos horizontais desta seção, ver nota 8 do Anexo 3-A.
Capítulo 39	Plásticos e suas obras
3901.10	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3901.20	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3901.30 – 3901.40	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3901.90	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
39.02	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
3903.11	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3903.19 – 3903.30	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3903.90 – 3904.10	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3904.21 – 3906.10	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3906.90	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3907.10	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3907.20 – 3907.30	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
3907.40 – 3907.70	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3907.91	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3907.99 – 3908.90	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3909.10 – 3909.20	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3909.31 – 3909.39	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3909.40	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3909.50	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
39.10	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
39.11	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
39.12 – 39.15	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
39.16 – 3923.29	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3923.30	MaxNOM 50 % (EXW).
3923.40 – 3926.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 40	Borracha e suas obras
40.01 – 40.04	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
40.05	Manufatura na qual o valor dos materiais não originários utilizados, exceto materiais não originários das subposições 4001.10 a 4001.29 não excede 50 % do EXW do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
40.06 – 40.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
4012.11 – 4012.19	CTSH; ou Recauchutagem de pneumáticos usados.
4012.20 – 4017.00	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
SEÇÃO VIII	PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS DESTES MATERIAIS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTIGOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA
Capítulo 41	Peles, exceto as peles com pelo, e couros
41.01 – 41.03	CTSH
41.04 – 41.06	CTH; ou Recurtimento de peles curtidas ou pré-curtidas das subposições 4104.11, 4104.19, 4105.10, 4106.21, 4106.31 ou 4106.91.
41.07 – 41.13	CTH; contudo, podem ser utilizados os materiais não originários das subposições 4104.41, 4104.49, 4105.30, 4106.22, 4106.32 e 4106.92, desde que se proceda a uma operação de recurtimento das peles curtidas ou em crosta no estado seco
41.14 – 41.15	CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa
42.01 – 42.06	CTH
Capítulo 43	Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais
43.01 – 43.04	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
SEÇÃO IX	MADEIRA E SUAS OBRAS; CARVÃO VEGETAL; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA
Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira
44.01 – 44.21	CTH
Capítulo 45	Cortiça e suas obras
45.01 – 45.04	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria
46.01 – 46.02	CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SEÇÃO X	PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTROS MATERIAIS FIBROSOS CELULÓSICOS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS); PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outros materiais fibrosos celulósicos; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e resíduos)
47.01 – 47.07	CTH
Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão
48.01 – 48.07	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
4808.10	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
4808.40 – 4811.49	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
4811.51	CTH
4811.59 – 4816.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
48.17	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
48.18	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
4819.10 – 4819.50	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
4819.60 – 4823.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
4823.40	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
4823.61 – 4823.70	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
4823.90	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas
49.01 – 49.11	CTH
SEÇÃO XI	MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS Nota de seção: para aplicação das tolerâncias desta seção, ver notas 6 e 7 do Anexo 3-A.
Capítulo 50	Seda
50.01 – 50.02	CTH
50.03 - Cardados ou penteados - Outros	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda. CTH
50.04 – 50.05	Fiação de fibras naturais; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com fiação; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com torção; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
50.06 - Fios de seda ou de desperdícios de seda - pelo de Messina (crina de Florença)	Fiação de fibras naturais; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com fiação; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com torção; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica. CTH
50.07	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina
51.01 – 51.05	CTH
51.06 – 51.10	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.

<p>Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica</p>	<p>Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>51.11 – 51.13</p>	<p>Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.</p>
<p>Capítulo 52</p>	<p>Algodão</p>
<p>52.01 – 52.03</p>	<p>CTH</p>
<p>52.04</p>	<p>Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; Torção combinada com qualquer operação mecânica; ou Tingimento combinado com qualquer operação mecânica.</p>
<p>52.05 – 52.07</p>	<p>Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.</p>

<p>Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica</p>	<p>Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>52.08 – 52.12</p>	<p>Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.</p>
<p>Capítulo 53</p>	<p>Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel</p>
<p>53.01 – 53.05</p>	<p>CTH</p>
<p>53.06 – 53.08</p>	<p>Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.</p>
<p>53.09</p>	<p>Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.</p>

<p>Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica</p>	<p>Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>53.10</p>	<p>Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem.</p>
<p>53.11</p>	<p>Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.</p>
<p>Capítulo 54</p>	<p>Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais</p>
<p>54.01</p>	<p>Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; Torção combinada com qualquer operação mecânica; ou Tingimento combinado com qualquer operação mecânica.</p>
<p>54.02 – 54.06</p>	<p>Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação.</p>

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
54.07 – 54.08	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 55	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas
5501.10 – 5503.19	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais.
5503.20	Manufatura a partir de matérias químicas ou pastas têxteis, exceto de materiais não originários das posições 39.07 a 39.12.
5503.30 – 5507.00	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais.
55.08	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; Torção combinada com qualquer operação mecânica; ou Tingimento combinado com qualquer operação mecânica.
55.09 – 55.11	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.

<p>Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica</p>	<p>Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>55.12 – 55.16</p>	<p>Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.</p>
<p>Capítulo 56</p>	<p>Pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria</p>
<p>56.01</p>	<p>Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação ou acabamento permanente), desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 50 % do EXW do produto.</p>
<p>56.02 – 56.03</p>	<p>Manufatura a partir de fibras ou polímeros sintéticos ou artificiais, seguido de aglutinação numa formação de tecido.</p>
<p>5604.10</p>	<p>Manufatura a partir de fios e cordas de borracha, não recobertos de têxteis.</p>

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
5604.90	Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação.
56.05	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.
56.06	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação.
56.07 – 56.09	Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação.
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis
57.01 – 57.05	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Manufatura a partir de fio de cairo ou sisal ou juta ou fio de viscose fiado por anéis de forma clássica; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com técnicas de falsos tecidos incluindo <i>needle punching</i> .

<p>Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica</p>	<p>Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>Capítulo 58</p>	<p>Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados</p>
<p>58.01 – 58.04</p>	<p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; Tufagem combinada com tingimento ou estampagem; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.</p>
<p>58.05</p>	<p>CTH</p>
<p>58.06 – 58.09</p>	<p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; Tufagem combinada com tingimento ou estampagem; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.</p>

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
58.10	Bordados em que o valor dos materiais não originários utilizados de qualquer posição, exceto a do produto, não excede 50 % do EXW do produto.
58.11	<p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem;</p> <p>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem;</p> <p>Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização;</p> <p>Tufagem combinada com tingimento ou estampagem;</p> <p>Flocagem combinada com tingimento ou estampagem;</p> <p>Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.</p>
Capítulo 59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis
59.01	<p>Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; ou</p> <p>Flocagem combinada com tingimento ou estampagem.</p>
59.02	<p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem;</p> <p>ou</p> <p>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem.</p>

<p>Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica</p>	<p>Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>59.03</p>	<p>Tecelagem combinada com impregnação ou revestimento ou recobrimento ou estratificação ou metalização; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autônoma).</p>
<p>59.04</p>	<p>Tecelagem ou calandragem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação ou metalização</p>
<p>59.05</p>	<p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Tecelagem, tricô ou formação de falso tecido combinado com impregnação ou revestimento ou cobertura ou estratificação ou metalização. Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autônoma).</p>

<p style="text-align: center;">Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica</p>	<p style="text-align: center;">Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>5906</p> <ul style="list-style-type: none"> - Tecidos de malha - Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis - Outros 	<p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê;</p> <p>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê;</p> <p>Tricô ou crochê combinado com aplicação de borracha; ou</p> <p>Aplicação de borracha em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação ou acabamento permanente), desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 50 % do EXW do produto.</p> <p>Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem.</p> <p>Tecelagem, tricô ou formação de falsos tecidos combinado com tingimento ou revestimento ou aplicação de borracha;</p> <p>Tingimento de fio combinado com tecelagem, tricô ou formação de falsos tecidos; ou</p> <p>Aplicação de borracha em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação ou acabamento permanente), desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 50 % do EXW do produto.</p>

<p style="text-align: center;">Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica</p>	<p style="text-align: center;">Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>59.07</p>	<p>Tecelagem, tricô ou formação de falsos tecidos, combinado com tingimento ou estampagem ou revestimento ou impregnação ou cobertura; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou Estampagem (como operação autônoma).</p>
<p>59.08 - Camisas de incandescência, impregnadas - Outros</p>	<p>Manufatura a partir de tecidos tubulares de malha não originários. CTH</p>
<p>59.09 – 59.10</p>	<p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; ou Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação ou acabamento permanente), desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 50 % do EXW do produto.</p>

<p style="text-align: center;">Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica</p>	<p style="text-align: center;">Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>59.11</p> <ul style="list-style-type: none"> - Discos e anéis para polir, exceto de feltro da posição 59.11 - Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos utilizados nas máquinas para manufatura de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 59.11 - Outros 	<p>Manufatura a partir de fios ou trapos ou retalhos da posição 63.10.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem;</p> <p>Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem; ou</p> <p>Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem;</p> <p>Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem;</p> <p>Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; ou</p> <p>Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 50 % do EXW do produto.</p>
<p>Capítulo 60</p>	<p>Tecidos de malha</p>
<p>60.01 – 60.06</p>	<p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou</p> <p>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem.</p>

<p style="text-align: center;">Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica</p>	<p style="text-align: center;">Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>Capítulo 61</p>	<p>Vestuário e seus acessórios, de malha</p>
<p>6101.20 – 6103.39</p> <ul style="list-style-type: none"> - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Outros 	<p>Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê;</p> <p>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou</p> <p>Tricô e montagem numa única operação.</p>
<p>6103.41 – 6103.49</p> <ul style="list-style-type: none"> - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Apenas tricotados diretamente no formato ou sem costura 	<p>Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô/crochê e montagem numa única operação</p>

<p style="text-align: center;">Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica</p>	<p style="text-align: center;">Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>6104.13 – 6104.59</p> <ul style="list-style-type: none"> - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Outros 	<p>Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê;</p> <p>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou</p> <p>Tricô e montagem numa única operação.</p>
<p>6104.61 – 6104.69</p> <ul style="list-style-type: none"> - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Tricotados diretamente no formato ou sem costura 	<p>Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê e montagem numa única operação.</p>

<p style="text-align: center;">Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica</p>	<p style="text-align: center;">Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>61.05 – 61.06</p> <ul style="list-style-type: none"> - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Outros 	<p>Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê;</p> <p>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou</p> <p>Tricô e montagem numa única operação.</p>
<p>6107.11</p> <ul style="list-style-type: none"> - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Tricotados diretamente no formato ou sem costura 	<p>Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas e/ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê e montagem numa única operação.</p>

<p>Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica</p>	<p>Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>6107.12 – 6108.19</p> <ul style="list-style-type: none"> - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Outros 	<p>Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê;</p> <p>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou</p> <p>Tricô e montagem numa única operação.</p>
<p>6108.21 – 6108.29</p> <ul style="list-style-type: none"> - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Tricotados diretamente no formato ou sem costura 	<p>Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas e/ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê e montagem numa única operação.</p>

<p style="text-align: center;">Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica</p>	<p style="text-align: center;">Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>6108.31 – 6110.20</p> <ul style="list-style-type: none"> - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Outros 	<p>Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê;</p> <p>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou</p> <p>Tricô e montagem numa única operação.</p>
<p>6110.30</p> <ul style="list-style-type: none"> - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Tricotados diretamente no formato ou sem costura 	<p>Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê e montagem numa única operação.</p>

<p style="text-align: center;">Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica</p>	<p style="text-align: center;">Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>6110.90 – 6114.90</p> <ul style="list-style-type: none"> - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Outros 	<p>Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê;</p> <p>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou</p> <p>Tricô e montagem numa única operação.</p>
<p>6115</p> <ul style="list-style-type: none"> - Obtidas por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidas com a forma própria - Tricotadas diretamente no formato ou sem costura (não inclui meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho, de compressão) 	<p>Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas e/ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê e montagem numa única operação.</p>

<p style="text-align: center;">Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica</p>	<p style="text-align: center;">Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>61.16 – 61.17</p> <ul style="list-style-type: none"> - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Outros 	<p>Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê;</p> <p>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou</p> <p>Tricô e montagem numa única operação.</p>
<p>Capítulo 62</p>	<p>Vestuário e seus acessórios, exceto de malha</p>
<p>62.01</p>	<p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.</p>
<p>62.02</p> <ul style="list-style-type: none"> - Bordados - Outros 	<p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou</p> <p>Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto.</p> <p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.</p>

<p>Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica</p>	<p>Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
62.03	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
<p>6204.11 – 6204.59</p> <p>- Bordados</p> <p>- Outros</p>	<p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou</p> <p>Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto.</p> <p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.</p>
6204.61 – 6205.90	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
<p>62.06</p> <p>- Bordados</p> <p>- Outros</p>	<p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou</p> <p>Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto.</p> <p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.</p>
62.07 – 62.08	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.

<p style="text-align: center;">Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica</p>	<p style="text-align: center;">Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>62.09</p> <p>- Bordados</p> <p>- Outros</p>	<p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou</p> <p>Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto.</p> <p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.</p>
<p>62.10</p> <p>- Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado</p> <p>- Outro</p>	<p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou</p> <p>Revestimento ou estratificação, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40 % do EXW do produto, combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.</p>
<p>62.11</p> <p>- Bordados</p> <p>- Outros</p>	<p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou</p> <p>Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto.</p> <p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.</p>

<p style="text-align: center;">Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica</p>	<p style="text-align: center;">Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
62.12	Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.
<p>62.13 – 62.14</p> <p>- Bordados</p> <p>- Outros</p>	<p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou</p> <p>Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto.</p> <p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.</p>
62.15	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
<p>62.16</p> <p>- Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado</p> <p>- Outro</p>	<p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou</p> <p>Revestimento ou estratificação, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40 % do EXW do produto, combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.</p>

<p style="text-align: center;">Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica</p>	<p style="text-align: center;">Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>62.17</p> <ul style="list-style-type: none"> - Bordados - Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado - Entretelas para golas e punhos, talhadas - Outros 	<p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou</p> <p>Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto.</p> <p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou</p> <p>Revestimento ou estratificação, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40 % do EXW do produto, combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Formação de tecido combinada com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.</p>

<p>Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica</p>	<p>Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>Capítulo 63</p>	<p>Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos</p>
<p>63.01 – 63.04 - De feltro, de falsos tecidos - Outros -- Bordados -- Outros</p>	<p>Formação de falsos tecidos combinada com montagem, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto. Tecelagem, tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p>
<p>63.05</p>	<p>Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais ou fiação de fibras naturais ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô e montagem, incluindo corte do tecido.</p>
<p>63.06 - De falsos tecidos - Outros</p>	<p>Formação de falsos tecidos combinada com montagem, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.</p>

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
63.07	CTH e MaxNOM 40 % (EXW).
63.08	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o valor total dos mesmos não exceda 10 % do EXW do sortido.
63.09 – 63.10	CTH
SEÇÃO XII	CALÇADO, CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO
Capítulo 64	Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes
64.01 – 64.05 - Com valor aduaneiro igual ou inferior a 35 euros - Com valor aduaneiro superior a 35 euros	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição, exceto os materiais não originários de subposição 6406.10, desde que o valor total dos materiais não originários não exceda 40 % do valor do produto. Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 64.06.
64.06	CTH
Capítulo 65	Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes
65.01 – 65.07	CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes
66.01 – 66.03	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo
67.01 – 67.04	CTH
SEÇÃO XIII	OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS
Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
68.01 – 68.02	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
68.03 - Ardósia natural trabalhada - Obras de ardósia natural ou aglomerada	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). Manufatura a partir de ardósia natural trabalhada.
68.04 – 68.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
68.12 - Obras de amianto; obras de misturas à base de amianto ou de misturas à base de amianto e carbonato de magnésio - Outros	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição. CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
6813.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
6813.81 – 6813.89	MaxNOM 50 % (EXW) ¹ .
68.14 - Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, de cartão ou de outros materiais - Outras	Manufatura a partir de mica trabalhada não originária (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída). CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
68.15	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

¹ Para os produtos da subposição 6813.89 originários do Paraguai, durante um período não superior a 8 (oito) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a regra específica por produto é MaxNOM 55 % (EXW). O capítulo relativo às regras de origem é aplicável *mutatis mutandis* à determinação da origem no Paraguai.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 69	Produtos cerâmicos
69.01 – 69.14	CTH
Capítulo 70	Vidro e suas obras
70.01 – 70.05	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
70.06 – 70.09	CTH, exceto de materiais não originários da posição 70.05.
70.10	CTH; ou MaxNOM 20 % (EXW).
70.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
70.13	CTH, exceto de materiais não originários da posição 70.10; ou MaxNOM 20 % (EXW).
70.14 – 70.18	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
70.19	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
70.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

<p>Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica</p>	<p>Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>SEÇÃO XIV</p>	<p>PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (<i>PLAQUÉ</i>), E SUAS OBRAS; BIJOTERIAS; MOEDAS</p>
<p>Capítulo 71</p>	<p>Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (<i>plaqué</i>), e suas obras; bijoterias; moedas</p>
<p>71.01 - Pérolas naturais ou cultivadas, combinadas e enfiadas temporariamente para facilidade de transporte - Outras</p>	<p>MaxNOM 50 % (EXW). CTH</p>
<p>71.02 - Pedras preciosas ou semipreciosas (naturais, sintéticas ou reconstituídas) trabalhadas - Outras</p>	<p>Manufatura a partir de pedras preciosas ou semipreciosas em bruto não originárias. CTH</p>
<p>71.03 - Pedras preciosas ou semipreciosas (naturais, sintéticas ou reconstituídas) trabalhadas - Outras</p>	<p>Manufatura a partir de pedras preciosas ou semipreciosas em bruto não originárias. CTH</p>

<p style="text-align: center;">Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica</p>	<p style="text-align: center;">Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>71.04 - Pedras preciosas ou semipreciosas (naturais, sintéticas ou reconstituídas) trabalhadas - Outras</p>	<p>Manufatura a partir de pedras preciosas ou semipreciosas em bruto não originárias. CTH</p>
<p>71.05</p>	<p>CTH</p>
<p>71.06 - Em formas brutas - Em formas semimanufaturadas ou em pó</p>	<p>CTH, exceto de materiais não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10; ou Liga de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10 entre si ou com metais comuns. Manufatura a partir de metais preciosos não originários, em formas brutas.</p>
<p>71.07 Metais folheados ou chapeados (<i>plaqué</i>) de metais preciosos, em formas semimanufaturadas - Outros</p>	<p>Manufatura a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos não originários, em formas brutas. CTH</p>

<p style="text-align: center;">Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica</p>	<p style="text-align: center;">Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>71.08</p> <p>- Em formas brutas</p> <p>- Em formas semimanufaturadas ou em pó</p>	<p>CTH, exceto de materiais não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou</p> <p>Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10; ou</p> <p>Liga de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10 entre si ou com metais comuns.</p> <p>Manufatura a partir de metais preciosos não originários, em formas brutas.</p>
<p>71.09</p> <p>Metais folheados ou chapeados (<i>plaqué</i>) de metais preciosos, em formas semimanufaturadas</p> <p>- Outros</p>	<p>Manufatura a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos não originários, em formas brutas.</p> <p>CTH</p>
<p>71.10</p> <p>- Em formas brutas</p> <p>- Em formas semimanufaturadas ou em pó</p>	<p>CTH, exceto de materiais não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou</p> <p>Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10; ou</p> <p>Liga de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10 entre si ou com metais comuns.</p> <p>Manufatura a partir de metais preciosos não originários, em formas brutas.</p>

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
71.11 Metais folheados ou chapeados (<i>plaqué</i>) de metais preciosos, em formas semimanufaturadas - Outros	Manufatura a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos não originários, em formas brutas. CTH
71.12 – 71.15	CTH
71.16	MaxNOM 50 % (EXW).
71.17	CTH; ou Manufatura a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todos os materiais não originários utilizados não exceda 50 % do EXW do produto.
71.18	CTH
SEÇÃO XV	METAIS COMUNS E SUAS OBRAS
Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço
72.01 – 72.06	CTH
72.07 – 72.17	CTH, exceto de materiais não originários das posições 72.06 a 72.17.
72.18	CTH
72.19 – 72.23	CTH, exceto de materiais não originários das posições 72.18 a 72.23.
72.24	CTH
72.25 – 72.29	CTH, exceto de materiais não originários das posições 72.24 a 72.29.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço
7301.10	CC, exceto de materiais não originários das posições 72.07 a 72.17.
7301.20	CTH
73.02	CC, exceto de materiais não originários das posições 72.07 a 72.17.
73.03	CTH
73.04	CTH, exceto de materiais não originários das posições 72.06 a 72.29.
73.05 – 73.06	CC, exceto de materiais não originários das posições 72.13 a 72.17, 72.21 a 72.23 e 72.25 a 72.29.
73.07 - De aço inoxidável - Outros	Torneamento, perfuração, mandrilagem ou brocagem, roscagem, rebarbagem e areamento de pedaços de metal forjado, desde que o valor total dos pedaços de metal forjado não originários utilizados não exceda 35 % do EXW do produto. CTH
73.08	CTH, exceto de materiais não originários da subposição 7301.20.
7309.00 – 7315.19	CTH
7315.20	Manufatura na qual o valor dos materiais não originários da posição 73.15 utilizados não excede 50 % do EXW do produto.
7315.81 – 7326.90	CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 74	Cobre e suas obras
74.01 – 74.02	CTH
74.03	CTSH
74.04 – 74.07	CTH
74.08	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
74.09	CTH
74.10	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
74.11 – 74.19	CTH
Capítulo 75	Níquel e suas obras
75.01 – 75.08	CTH
Capítulo 76	Alumínio e suas obras
76.01 – 76.16	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 78	Chumbo e suas obras
78.01 – 78.06	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 79	Zinco e suas obras
79.01 – 79.07	CTH
Capítulo 80	Estanho e suas obras
80.01 – 80.07	CTH
Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais (<i>cermets</i>); obras desses materiais
81.01 – 81.13	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 82	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns
8201.10 – 8205.70	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8205.90	CTH; contudo, as ferramentas não originárias da posição 82.05 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15 % do EXW do sortido.
82.06	CTH, exceto de materiais não originários das posições 82.02 a 82.05; contudo, as ferramentas não originárias das posições 82.02 a 82.05 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15 % do EXW do sortido.
8207.13 – 8207.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8207.30	MaxNOM 40 % (EXW).
8207.40 – 8215.99	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns
8301.10	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8301.20	MaxNOM 50 % (EXW).
8301.30 – 8302.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
8302.30	MaxNOM 50 % (EXW).
8302.41 – 8311.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
SEÇÃO XVI	MÁQUINAS E APARELHOS; MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes
84.01	MaxNOM 50 % (EXW).
84.02 – 84.06	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.07 – 84.08	MaxNOM 50 % (EXW).
8409.10	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW)
8409.91 – 8409.99	MaxNOM 50 % (EXW) ² .
84.10	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

² Para os produtos da subposição 8409.91 originários do Paraguai, durante um período não superior a 8 (oito) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a regra específica por produto é MaxNOM 55 % (EXW). O capítulo relativo às regras de origem é aplicável *mutatis mutandis* à determinação da origem no Paraguai.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
84.11	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
8412.10 – 8415.10	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8415.20	MaxNOM 50 % (EXW).
8415.81 – 8416.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.17	MaxNOM 45 % (EXW).
84.18 – 84.22	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.23	MaxNOM 45 % (EXW).
84.24	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.25 – 84.26	CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.31; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.27	MaxNOM 50 % (EXW).
84.28 – 84.30	CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.31; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.31	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
84.32	MaxNOM 45 % (EXW).
84.33 – 84.37	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.38	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
84.39 – 84.41	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.42	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
8443.11 – 8443.19	MaxNOM 50 % (EXW).
8443.31 – 8443.32	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8443.39 – 8443.91	MaxNOM 50 % (EXW).
8443.99	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.44 – 84.47	CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.48; ou MaxNOM 45 % (EXW).
84.48 – 84.51	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.52	MaxNOM 50 % (EXW).
84.53	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
84.54	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
84.55	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.56 – 84.65	CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.66; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.66 – 84.68	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8470.10 – 8470.30	CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.73; ou MaxNOM 45 % (EXW).
8470.50	CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.73; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8470.90	CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.73; ou MaxNOM 45 % (EXW).
84.71 – 84.72	CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.73; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8473.21	MaxNOM 45 % (EXW).
8473.29 – 8473.50	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
84.74	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
84.75 – 84.77	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.78	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
84.79 – 84.81	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.82	MaxNOM 45 % (EXW).
84.83 – 84.85	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.86	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
84.87	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios
85.01 – 85.02	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.03; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
85.03	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8504.10 – 8504.34	MaxNOM 50 % (EXW).
8504.40	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8504.50 – 8505.90	MaxNOM 50 % (EXW).
8506.10 – 8512.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8512.30 – 8512.90	MaxNOM 50 % (EXW) ³ .
85.13 – 85.16	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8517.11	MaxNOM 50 % (EXW).
8517.12	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8517.18	MaxNOM 50 % (EXW).
8517.61 – 8517.70	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

³ Para os produtos das subposições 8512.40 e 8512.90 originários do Paraguai, durante um período não superior a 8 (oito) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a regra específica por produto é MaxNOM 55 % (EXW). O capítulo relativo às regras de origem é aplicável *mutatis mutandis* à determinação da origem no Paraguai.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
85.18	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
85.19	MaxNOM 50 % (EXW).
85.21	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.22; ou MaxNOM 50 % (EXW).
85.22	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8523.21 – 8523.51	MaxNOM 50 % (EXW).
8523.52 – 8523.59	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8523.80	MaxNOM 50 % (EXW).
85.24	CTH; ou MaxNOM 55 % (EXW).
85.25 – 85.27	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.29; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8528.42	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8528.49	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.29; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8528.52 – 8528.59	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.29; ou MaxNOM 55 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
8528.62 – 8528.69	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.29; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8528.71	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8528.72 – 8528.73	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.29; ou MaxNOM 55 % (EXW).
8529.10	MaxNOM 50 % (EXW).
8529.90 – 8530.80	CTH; ou MaxNOM 55 % (EXW).
8530.90 – 8531.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
85.32 – 85.34	MaxNOM 50 % (EXW).
85.35 – 85.36	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.38; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8537.10	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.38; ou MaxNOM 55 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
8537.20	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.38; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8538.10	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8538.90	CTH; ou MaxNOM 55 % (EXW).
85.39 – 85.43	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8544.11 – 8544.60	MaxNOM 50 % (EXW) ⁴ .
8544.70	MaxNOM 45 % (EXW).
85.45 – 85.48	MaxNOM 50 % (EXW).
85.49	CTH; ou MaxNOM 55 % (EXW).
SEÇÃO XVII	MATERIAL DE TRANSPORTE
Capítulo 86	Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; material fixo de vias-férreas, semelhantes ou suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação
86.01 – 86.09	MaxNOM 40 % (EXW).

⁴ Para os produtos das subposições 8544.30 e 8544.49 originários do Paraguai, durante um período não superior a 8 (oito) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a regra específica por produto é MaxNOM 55 % (EXW). O capítulo relativo às regras de origem é aplicável *mutatis mutandis* à determinação da origem no Paraguai.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios
87.01 – 87.07	MaxNOM 45 % (EXW).
87.08 – 87.09	MaxNOM 50 % (EXW) ⁵ .
87.10	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
87.11	MaxNOM 50 % (EXW).
87.12	CTH, exceto de materiais não originários da posição 87.14; ou MaxNOM 50 % (EXW).
87.13 – 87.16	MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes
88.01 – 88.06	CTH; ou MaxNOM 40 % (EXW).
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes
89.01 – 89.08	CC; ou MaxNOM 40 % (EXW).

⁵ Para os produtos das subposições 8708.10, 8708.21, 8708.29, 8708.40, 8708.50, 8708.80, 8708.91, 8708.92, 8708.93 e 8708.99 originários do Paraguai, durante um período não superior a 8 (oito) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a regra específica por produto é MaxNOM 55 % (EXW). O capítulo relativo às regras de origem é aplicável *mutatis mutandis* à determinação da origem no Paraguai.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SEÇÃO XVIII	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios
9001.10	MaxNOM 45 % (EXW).
9001.20 – 9001.40	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
9001.50	CTH; Manufatura na qual se procede a uma das seguintes operações: – transformação da superfície de uma lente semiacabada numa lente oftálmica acabada com capacidade de correção que se destina a ser montada num par de óculos; ou – revestimento da lente através de tratamentos adequados, de modo a melhorar a visão e assegurar a proteção do utilizador; ou MaxNOM 50 % (EXW).
9001.90 – 9010.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
90.11	MaxNOM 50 % (EXW).
90.12 – 90.13	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
90.14	MaxNOM 50 % (EXW).
90.15	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
90.16	MaxNOM 45 % (EXW).
90.17 – 90.23	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
90.24 – 90.25	MaxNOM 45 % (EXW).
90.26 – 90.27	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
90.28	MaxNOM 45 % (EXW).
90.29 – 9032.89 9032.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). CTH; ou MaxNOM 55 % (EXW).
90.33	MaxNOM 45 % (EXW).
Capítulo 91	Artigos de relojoaria
91.01 – 91.14	MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios
92.01 – 92.09	MaxNOM 45 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SEÇÃO XIX	ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios
93.01 – 93.07	MaxNOM 50 % (EXW).
SEÇÃO XX	MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS
Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; luminárias e aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas
9401.10	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
9401.20	MaxNOM 50 % (EXW).
9401.30 – 9401.80	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
9401.90	MaxNOM 50 % (EXW) ⁶ .
94.02 – 94.05	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
94.06	MaxNOM 50 % (EXW).

⁶ Para os produtos da subposição 9401.90 originários do Paraguai, durante um período não superior a 8 (oito) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a regra específica por produto é MaxNOM 55 % (EXW). O capítulo relativo às regras de origem é aplicável *mutatis mutandis* à determinação da origem no Paraguai.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios
9503.00 – 9504.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
9504.30	MaxNOM 45 % (EXW).
9504.40 – 9506.70	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
9506.91	MaxNOM 45 % (EXW).
9506.99 – 9508.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 96	Obras diversas
96.01 – 96.04	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
96.05	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o valor total dos mesmos não exceda 15 % do EXW do sortido.
96.06 – 96.07	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
96.08 – 96.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
SEÇÃO XXI	OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES
Capítulo 97	Objetos de arte, de coleção e antiguidades
97.01 – 97.06	CTH

REGIME ESPECIAL APLICÁVEL ÀS REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR
PRODUTO
PARA CERTOS PRODUTOS

Se os direitos consolidados da OMC da União Europeia aplicáveis a estes produtos não forem de 0 % (zero por cento), os seguintes produtos serão igualmente considerados originários do MERCOSUL, desde que a correspondente regra de origem específica por produto, como a seguir se indica, seja cumprida no MERCOSUL nos termos da parte III do presente Acordo, salvo notificação em contrário do MERCOSUL à União Europeia.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022)	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
8443.31; 8443.32; 8470.50; 8471; 8473.30; 8517.69; 8524.11; 8524.12; 8524.19; 8524.91; 8524.92; 8524.99; 8525; 8527; 8529.90; 8531.20; 8539.51; 8541.51; 8541.59; 8543.40; 8543.70; 8549.21; 8549.29; 8549.31; 8549.39; 8549.91; 8549.99; 8806.21; 8806.22; 8806.23; 8806.24; 8806.29; 8806.91; 8806.92; 8806.93; 8806.94; 8806.99; 9030.20; 9030.33; 9030.39; 9030.40; 9030.82; 9030.84; 9030.89; 9031.80	I. Montagem e soldadura de todos os componentes da placa de circuitos impressos que implemente a função de processamento central (placa principal); II. Integração da placa de circuitos impressos montada em conformidade com o ponto I, de outras placas de circuitos impressos (se for caso disso) e de outras partes elétricas, mecânicas e de submontagem no formato final do produto; e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (se aplicável) e ensaios funcionais.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022)	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
8443.99; 8473.29; 8473.40; 8473.50; 8517.71; 8517.79; 8523.52; 8523.59	I. Montagem e soldadura de todos os componentes em placas de circuitos impressos; e II. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (se aplicável) e ensaios funcionais.
8504.40; 8517.13; 8517.14; 8517.61; 8517.62; 8521	I. Montagem e soldadura de todos os componentes em placas de circuitos impressos; II. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, ao nível básico dos componentes; e III. Integração de placas de circuitos impressos e de partes elétricas e mecânicas, montadas de acordo com os pontos I e II.